



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2013

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988, por meio do seu art. 203, incluiu no contrato social brasileiro o compromisso de que idosos e pessoas com deficiência, que não possam prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, contarão com a proteção do Estado e da sociedade, de modo a desfrutar de uma vida digna. Para tanto, instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O critério para o recebimento do benefício constitucional foi fixado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). De acordo com o § 3º do art. 20 dessa lei, fazem jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) os idosos ou pessoas com deficiência cujas famílias possuam renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Dois anos depois da edição da Loas, o BPC veio a ser efetivamente implantado com a regulamentação contida no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que hoje regula o benefício.

Em 1995, antes da efetiva implantação do BPC, passou-se a questionar o limite máximo de renda familiar mensal *per capita* que credenciava a pessoa com deficiência ou idosa para recebimento do benefício, sob o argumento de insuficiência face às garantias de dignidade, justiça, solidariedade e erradicação da pobreza, inscritas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna. Uma série de mudanças sociais e históricas (estabilização fiscal e monetária, melhor desempenho da economia, entre outros), bem como jurídicas (sucessivas mudanças nas linhas de corte econômicas para o recebimento de outros benefícios no plano federal, estadual ou municipal), terminou por erodir a constitucionalidade do § 3º do *caput* do art. 20 da Loas.

Em virtude dessas mudanças, alguns diplomas legais já estabeleceram como critério de elegibilidade para o recebimento de benefício, ou para a caracterização de baixa renda, o limite máximo de renda mensal de até meio salário mínimo *per capita*. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado em 2003 (Lei nº 10.689, de 13 de junho) e posteriormente incorporado ao Programa Bolsa Família (PBF), por exemplo, adota esse critério. Diga-se, a propósito, que o BPF – disciplinado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – representa a junção de mais três programas de transferência de renda do Governo Federal, além do Cadastro Único para Programas Sociais: o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação (Bolsa Escola) e o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde (Bolsa Alimentação), ambos de 2001; e o Programa Auxílio-Gás, de 2002.

Todos os programas assistenciais aludidos já utilizam o critério de meio salário mínimo para intitular o cidadão, ou a cidadã, a receber os benefícios assistenciais por eles criados.

Afinal, é forçoso ver que as garantias constitucionais dos idosos e das pessoas com deficiência não são atendidas pelo atual critério da Loas, que atinge apenas aqueles extremamente pobres, quando o País já tem condições para estender a proteção assistencial às pessoas pobres, em geral, conforme determina a Constituição.

De acordo com estatísticas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do ano de 2008, publicadas em artigo da revista *Sociedade e Estado*, da Universidade de Brasília (UnB), em 2010, 37% dos BPC distribuídos à época serviam às famílias de renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo; 25% atingiam a população com renda familiar *per capita* entre um quarto do salário mínimo e meio salário mínimo; e os demais 38% alcançavam as famílias com renda mensal *per capita* igual ou superior a meio salário mínimo.

Isso significa que parte da população-alvo da presente proposição já recebe o benefício na atualidade, em razão da dificuldade de determinar com precisão as faixas de renda junto a grupos sociais marginalizados. De fato, a dificuldade de contabilizar a renda monetária irregular e informal faz com que os assistentes sociais evitem rigorismos e reconheçam as carências mesmo daqueles que, segundo o critério atual da Loas, não poderiam receber o benefício. Assim, se é possível esperar que, com o aumento do limite de renda ora proposto, a população elegível suba de 9% para 29% da população, também é fato que parte desses novos beneficiários já se encontra coberta pela prática atual.

Segundo o Ipea, a utilização do critério de meio salário mínimo para o recebimento do BPC geraria aumento real da ordem de 48% no número de beneficiários, ou até menos, na medida em que o aumento do critério de renda levaria ao alcance de populações de vida econômica menos informal, o que ensejaria menos “erros de inclusão” no BPC. Os dados disponíveis, que são de 2008, mas que refletem bem as condições atuais, mostram que esse aumento de 48% no número de beneficiados (algo em torno de quatro milhões de pessoas) ocasionaria um impacto de cerca de R\$ 9 bilhões no orçamento do BPC, o que equivaleria a apenas 2,5% do orçamento autorizado da previdência social (sempre em 2008). Se observarmos a história recente do benefício, veremos que uma expansão de 48% em seu número de beneficiários não lhe é absurda: entre 2003 e 2008, por exemplo, esse número cresceu 58%.

O fato – já reconhecido pelos tribunais e pelo legislador federal estadual, distrital e municipal – é que o formato atual do BPC leva a proteção social apenas às pessoas extremamente pobres, em condição de miséria, embora a Constituição, inequivocamente, assegure tal proteção não somente em caso de pobreza extrema, mas de pobreza.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares busca, simultaneamente, atualizar e uniformizar os critérios dos textos legais de natureza

assistencial, e levar a justiça constitucional a todos os que a ela fazem jus. Por isso, propomos não apenas a majoração dos valores de elegibilidade, mas ainda a inclusão da expressão “igual ou inferior”, em lugar da redação anterior, que fazia elegíveis apenas as pessoas com renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo. A inclusão da expressão “igual” no texto da lei significa também a inclusão, na realidade, de um contingente de cidadãos e cidadãs que, materialmente, são elegíveis para o recebimento do BPC. Na prática, a ausência da expressão “igual” significa a exclusão de pessoas que muito necessitam da assistência do Estado. Ademais, faz com que os agentes estatais, considerando a realidade social e familiar com que se deparam, alarguem os critérios fixados, dando menos atenção à letra da lei, para poder ser fiéis ao espírito dela.

Nossa proposição busca fazer com que o texto da lei traduza com clareza o seu espírito. Em razão disso, pedimos o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.[Mensagem de veto](#)[Regulamento](#)[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

[Vide Decreto nº 7.788, de 2012](#)

(Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

~~I— pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

~~II— impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção III**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo II
Da Seguridade Social
Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no [art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada instituído pelo [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

Art. 2º O art. 162 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os [Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995](#), e [4.712, de 29 de maio de 2003](#).

Brasília, 26 de setembro de 2007; 186º da Independência e 189º da República.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 05/06/2013.